ACÓRDÃO - AC00 - 1675/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2175/2019
PROTOCOLO	: 1962349
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: JOSUE NOGUEIRA MARTINEZ
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS 7.311
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL – EQUILÍBRIO FISCAL PRECONIZADO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LIMITES CONSTITUCIONAIS – TRANSFERÊNCIAS – GASTOS COM PESSOAL – FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – LIMITE DE PESSOAL NA LRF – ATENDIMENTO AOS LIMITES PERMITIDOS CONSTITUCIONALMENTE – IMPROPRIEDADES – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO ANEXO 18 DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS E DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL RGF NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – BALANCETES MENSAIS ENTREGUES FORA DO PRAZO REGIMENTAL – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Verificado o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na prestação de contas de gestão da Câmara Municipal, inclusive quanto aos limites estabelecidos, bem como o saneamento das impropriedades inicialmente apontadas, com exceção daquelas que não prejudicaram a análise e não são suficientes para ocasionar a reprovação, é declarada a regularidade com ressalva, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e emitida a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da **Prestação de Contas** da **Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo/MS**, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a

responsabilidade do **Sr. Josué Nogueira Martinez,** vereador presidente à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, **Sr. Josué Nogueira Martinez**, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, constando como ordenador de despesa: Sr. **Josué Nogueira Martinez,** vereador presidente à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 3377/2020,** consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas da Câmara em epígrafe **não está conformidade**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou no **Parecer PAR – GACS PSS – 1135/2021**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 31/2022.**

Entretanto, devido às irregularidades apontadas pelo corpo técnico, e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, o gestor foi regularmente intimado, (fl. 217) e solicitou prorrogação de prazo, pela sua procuradora (fl. 223), o que foi prontamente deferido por este conselheiro relator consoante o despacho DSP – G.WNB – 5899/2022 (fl. 224).

O gestor então se manifestou nos autos com documentos e justificativas que sanaram as impropriedades, restando ressalvas e recomendações (fls. 338-357).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Câmara Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.167/2017, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 1.650.000,00 (um milhão seiscentos e cinquenta reais)**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial		1.650.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	204.726,05
(-) Anulações das Dotações	-	(204.726,05)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	37.437,32
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**1.687.437,32**

Fonte: Peça 38, (fl. 158).

Por conseguinte, nos termos do § 1º art. do 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Câmara Municipal, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(=) Saldo anterior	-	0,00
(+) Duodécimo Recebido	-	1.787.437,28
(+) Recebimentos extraorçamentários	-	326.630,26
(-) Despesa Orçamentária	-	1.686.414,52
(-) **Devolução de Duodécimo a Prefeitura**	-	**101.022,76**
(-) Pagamentos extraorçamentários		326.630,26
(=) Resultado Fiscal	-	**0,00**

Fonte: Peça 38, (fl.164).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Limites Constitucionais

2.2.1 – Transferências

A Constituição Federal estabelece o percentual a ser repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo, vejamos:

> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
>
> **I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;**
>
> II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
>
> III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
>
> IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
>
> V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
>
> VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. **(grifei)**

O Município de Santa Rita do Pardo enquadra-se no percentual definido conforme o inciso I, devido ao tamanho de sua população de **7.682 habitantes**, de acordo Censo IBGE[1], isto é, os gastos estarão **limitados a 7% (sete) por cento**.

Nos termos apurados pela metodologia de cálculo utilizado pela divisão especializada, as transferências ao Legislativo Municipal obedecem ao quadro abaixo:

Quadro 3

TRANSFERÊNCIAS		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Total das Receitas	100	25.534.818,23
7% (sete por cento)	7	1.787.437,28
Despesa Empenhada	**6,60**	**1.686.414,52**

[1] https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/santaritadopardo.

Fonte: Peça 38, (fl. 159).

Conforme demonstrado, a despesa do Poder Legislativo atingiu o percentual de **6,60%** do total das receitas estabelecidas, encontrando-se dentro do limite constitucional.

2.2.2 – Gastos com Pessoal

Em consonância com a Constituição Federal[2], art. 29-A, § 1º, a remuneração total de pessoal da Câmara de Vereadores não ultrapassará ao limite de **70% de suas receitas**. A tabela abaixo especifica o resultado do exercício, segundo metodologia de cálculo da Auditoria do Corpo Especial:

Quadro 4

GASTOS COM PESSOAL		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Duodécimo de direito pela Câmara	100	1.787.437,28
Limite autorizado	70	1.251.206,10
Despesa realizada (pessoal e vereadores)	**55,40**	**990.259,71**

Fonte: Peça 38, (fl. 159).

O gasto com pessoal, no percentual de **55,40%,** situa-se dentro do limite constitucional.

2.2.3 – Fixação dos Subsídios dos Vereadores

Os subsídios dos vereadores não poderão ultrapassar o montante de **20% do subsídio percebido pelo deputado estadual**, segundo a alínea "a", inciso VI, art. 29 da Constituição Federal:

> Art. 29. (...)
>
> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

[2] Constituição Federal. Art. 29-A. (...) § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Desse modo, o valor dos subsídios é fixado pelos vereadores da legislatura anterior, isto é, aqueles que encerraram o mandato em 2016 e obedecem ao quadro abaixo:

Quadro 5

SUBSÍDIOS DOS VEREADORES		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Subsídio Deputado Estadual	-	25.322,25
Limite autorizado	**20**	**5.064,45**
Subsídio pago ao Vereador	20	5.064,45

Fonte: Peça 38, (fl. 160).

Observa-se que o subsídio dos vereadores está dentro do limite permitido constitucionalmente.

2.2.4 – Limite de Pessoal na LRF

A Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, estipula em seu art. 20, inciso III, "a", que os gastos com pessoal do Poder Legislativo serão limitados a 6% (seis por cento) da receita Corrente Líquida. O quadro abaixo demonstra a situação do órgão no exercício:

Quadro 6

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Receita Corrente Líquida	100	71.715.038,15
Limite autorizado	6	4.302.902,29
Despesa com pessoal e encargos	**1,66**	**1.191.478,55**

Fonte: Peça 38, (fl. 161).

O resultado apurado demonstra a efetiva obediência ao comando traçado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão Especializada e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Nota-se que, regularmente intimado, o responsável atendeu a Intimação anteriormente citada e manifestou-se nos autos, trazendo justificativas e juntando documentos que sanaram as impropriedades, muito embora com ressalvas que devem ser observadas pelo gestor, conforme segue:

2.3.1 - Relativo à ausência do Ato de Nomeação do gestor da Câmara, Sr. Josué Nogueira Martinez, o documento foi enviado em sua defesa, sanando esta inconsistência (fls. 233-234);

2.3.2 - Constata-se que os balancetes mensais do exercício de 2018, foram entregues fora do prazo regimental, via sistema SICOM, conforme apontamento da Divisão de Fiscalização (fl. 156).

Em sua defesa o gestor responsável, argumenta (fl. 231) que:

> "esclarecemos que o fato ocorrer devido a várias modificações e alterações que foram exigidas no sistema contábil contratado pelo Legislativo do Município, pelo fato das constantes alterações no sistema do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Contudo. Contudo, entendemos que o atraso não causou nenhum prejuízo ao erário, assim ocorrendo pedimos o bom senso dos membros da Corte de Contas considerar a entrega do SICOM, referentes aos meses que foram enviados em atraso".

Salienta-se neste caso, que muito embora, os balancetes tenham sido entregues fora do prazo, já se encontram nesta Corte, portanto acolhe-se a justificativa da gestora, contudo, é oportuno recomendar que para as próximas prestações de contas, os mesmos sejam encaminhados no prazo.

Cabe lembrar ao atual Gestor, que o não encaminhamento nos prazos previstos, a partir do exercício de 2019, impossibilitará o Órgão ou Unidade Gestora contemplada no orçamento, de realizar o envio da Prestação de Contas Anual de Governo ou Gestão, conforme o caso, por se tratarem de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento das referidas Prestações de Contas (Resolução TC/MS n.º 88/2018, art. 45, parágrafo único).

2.3.3 - Referente à inconsistência no preenchimento incorreto do Anexo 18 - Demonstração dos Fluxos de Caixa, no que se refere ao registro de devolução do duodécimo na conta contábil (Transferências concedidas), no montante de R$ 101.022,76.

O correto seria o registro na conta: "Outros Desembolsos Operacionais", contudo o gestor esclarece (fl. 231) que muito embora tenha havido o registro no local não apropriado, o saldo inicial de R$ 0,00 e o saldo final de R$ 0,00, conferem, tratando-se de um erro formal.

Logo, cabe ressalva pelo erro formal, pois os saldos finais realmente conferem e encontram-se zerados, recomendando mais atenção do gestor e sua equipe contábil, no sentido de corrigir e atender as normativas das Instruções Procedimentos Contábeis -IPC 08/2014, Item 20.

2.3.4 - Referente à ausência da publicação dos Balanços e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF no site da Câmara Municipal, (https://www.cmsantaritado pardo.ms.gov.br), conforme apontado pela equipe técnica (fls. 192-193), o gestor esclarece que (fl. 230): *"... tais informações e visualizações que acesse o link http://www.portaljornaldacidade.com.br/jornal/todos onde poderá ser comprovada as devidas publicações."*

No entanto, após conferência, percebe-se que não consta no site informado esta informação, não consta data da publicação, assim como o site só apresenta informações do exercício de 2022.

Saliento que todas as informações contábeis e fiscais **devem estar publicadas no site da Câmara Municipal, e publicadas dentro do prazo, em atendimento á Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 48, 48-A e 55, § 2º**, no entanto, conclui-se pela ressalva, vez que estes documentos foram entregues dentro do prazo a esta Corte, e cabe a aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, porém, recomendo que o gestor resolva este ponto com a maior brevidade possível.

Por oportuno, imperioso ressaltar que pelo poder discricionário aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que apesar de não estarem previstos expressamente na Constituição Federal, estão conjecturados na Lei do Procedimento Administrativo nº 9.784/99.

Pertinente a transcrição dos arts. 2º, parágrafo único, incisos VI e IX, e 29, § 2º, da Lei supramencionada:

> **Art. 2º** A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos **princípios** da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

> **Parágrafo único.** Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
>
> (...)
>
> **VI -** adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
>
> (...)
>
> **IX -** adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
>
> **(...)**
>
> **Art. 29.** As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.
>
> **(...)**
>
> **§ 2º** Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Como sabido a proporcionalidade, tem relevância fundamental na aplicação das sanções, ou seja, a gravidade da sanção deve ser equivalente à gravidade da infração cometida, e neste caso observa-se erro formal nos atos, portanto entende-se caber regularidade com ressalva.

Ressalte-se que, muito embora, o corpo técnico tenha concluído pela irregularidade das contas, verifica-se que as impropriedades foram sanadas com os documentos enviados e que pela economia processual não vamos devolver para uma nova análise, tendo em vista que este conselheiro entende que houve saneamento e não há nada que macule a prestação de contas, e assim passe ao julgamento.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Josué Nogueira Martinez,** vereador presidente à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Josué Nogueira Martinez,** CPF: 286.227.401-10, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012;

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispões o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas, pela quitação ao Ordenador de Despesa e pela recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

PMS / MFGM / VAB